RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026
PREGÃO PRESENCIAL

RECORRENTE: MARCELO CASAGRANDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRATI – SC

MARCELO CASAGRANDA, já devidamente qualificado nos autos do **Processo Licitatório nº 108/2026 – Pregão Presencial**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua **inabilitação**, sob o fundamento de ausência de comprovação de capacidade técnica pelo período de 03 (três) anos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do **Processo Licitatório nº 108/2026**, apresentando sua proposta e os documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Conforme consta do **Parecer da Comissão**, a empresa foi declarada inabilitada sob o seguinte fundamento:

"Analisando a documentação apresentada pela empresa vencedora de todos os itens – MARCELO CASAGRANDA, constata-se que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica de 03 anos, apenas de anos 2025 e 2026, estando inabilitada, conforme item 15.6.3, I do edital."

A decisão, contudo, não considerou uma circunstância objetiva e plenamente verificável:

a Recorrente possui efetiva capacidade técnica e executou serviços no próprio Município de Irati/SC no ano de 2024, justamente período cuja comprovação documental não foi apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação.

A empresa apresentou atestados referentes aos anos de **2025 e 2026**, mas, por uma falha de natureza documental, deixou de apresentar o atestado correspondente aos serviços executados no **ano de 2024**.

Portanto, não se trata de empresa que tenha tentado demonstrar experiência inexistente.

Também não se trata de situação em que a empresa tenha adquirido capacidade técnica após a realização do certame.

A experiência referente ao ano de 2024 efetivamente existia antes da abertura da licitação e poderia ser comprovada por documentação existente no próprio Município de Irati/SC.

Essa circunstância é fundamental para a correta análise da decisão de inabilitação.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA EFETIVAMENTE EXISTENTE

A finalidade da exigência de atestado de capacidade técnica é permitir à Administração verificar se o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

No presente caso, essa finalidade é plenamente atendida pela realidade material da Recorrente.

A empresa:

- possui experiência na execução dos serviços;
- apresentou documentação relativa aos anos de **2025 e 2026**;
- e também **executou serviços junto ao próprio Município de Irati/SC no ano de 2024**.

Assim, a ausência do atestado de 2024 entre os documentos inicialmente apresentados não significa ausência de experiência.

Significa apenas que **um documento comprobatório de uma condição já existente não foi apresentado naquele momento**.

Essa distinção é essencial.

A condição material — experiência profissional e execução dos serviços — **já existia**.

O que faltou foi a apresentação do respectivo documento comprobatório.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

É exatamente o que ocorre no presente caso.

A eventual apresentação do atestado referente ao ano de 2024 não teria como finalidade criar uma nova condição de habilitação.

O documento serviria para **comprovar uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública**.

A Recorrente já havia executado os serviços em 2024.

O Município de Irati já possuía os respectivos registros administrativos.

Logo, o fato era **preexistente** e plenamente verificável.

A diligência, portanto, poderia ter sido realizada para confirmar:

- a existência da contratação;
- o objeto contratado;
- o período de execução;
- os serviços efetivamente realizados;
- a quantidade executada;
- a regularidade da execução;
- e a compatibilidade dos serviços com aqueles exigidos no Processo nº 108/2026.

V – DA PARTICULARIDADE DE O DOCUMENTO AUSENTE ESTAR RELACIONADO A SERVIÇOS PRESTADOS AO PRÓPRIO MUNICÍPIO

Este é um aspecto especialmente relevante do presente recurso.

O atestado referente ao ano de 2024 **não se refere a uma experiência desconhecida ou de difícil verificação**.

Ao contrário.

Trata-se de serviço que a própria empresa **executou perante o Município de Irati/SC**.

Consequentemente, a Administração Municipal possui condições de verificar diretamente a existência da contratação e a efetiva execução dos serviços.

A Administração poderia ter consultado os respectivos processos administrativos, contratos, empenhos, notas fiscais, ordens de serviço, medições, relatórios de fiscalização e demais documentos existentes em seus arquivos.

Portanto, a dúvida acerca da experiência da Recorrente poderia ter sido solucionada por meio de **simples diligência administrativa**.

Não seria necessário confiar exclusivamente em declaração da empresa.

Não seria necessário aceitar uma prova unilateral.

Bastaria consultar os próprios documentos da Administração.

E, justamente por isso, a conclusão pela inabilitação sem prévia diligência merece ser revista.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento expresso de que a apresentação de documento em sede de diligência é admissível quando destinada a comprovar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**.

O **Acórdão 602/2025 – TCU – Plenário** estabelece:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (...), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

O entendimento foi reafirmado pelo TCU no **Acórdão 1.788/2026 – Plenário**, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele apresentado em resposta à diligência quando destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão.

Mais especificamente, o **Acórdão 656/2026 – TCU – Plenário** registrou que a inabilitação de licitante **sem a realização de diligência para complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente** afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o entendimento do TCU é compatível com a situação ora apresentada.

VII – DA FALHA DOCUMENTAL E NÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

É necessário ressaltar que a Recorrente **não pretende afastar a exigência editalícia**.

Reconhece-se a necessidade de comprovação da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório.

O que se questiona é a consequência atribuída à ausência de um dos documentos comprobatórios quando a própria Administração possui condições de verificar que a experiência efetivamente existia.

A situação pode ser resumida da seguinte forma:

Exigência do edital: comprovação de experiência pelo período exigido.

Experiência da empresa: existente.

Ano de 2024: serviços efetivamente executados no Município de Irati/SC.

Anos de 2025 e 2026: documentação apresentada pela empresa.

Falha ocorrida: ausência de apresentação do atestado referente ao ano de 2024.

Providência possível: diligência para comprovação de fato preexistente.

Providência adotada: inabilitação imediata.

É justamente essa última etapa que se pretende revisar.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública deve observar as exigências do edital, mas o procedimento licitatório não pode ser conduzido de maneira a transformar uma falha documental sanável em impedimento absoluto à participação de empresa que efetivamente possui a capacidade exigida.

O TCU possui entendimento no sentido de que falhas que possam ser esclarecidas mediante diligência não devem necessariamente resultar na inabilitação do licitante, especialmente quando a diligência se destina a verificar situação preexistente.

No presente caso, a realização da diligência não alteraria a proposta, não modificaria o preço ofertado e não criaria experiência posterior.

A diligência simplesmente permitiria confirmar uma experiência **realizada em 2024**.

IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A realização da diligência também não representaria qualquer favorecimento indevido à Recorrente.

Isso porque a diligência teria como finalidade verificar um fato objetivo e anterior ao certame.

Além disso, a informação poderia ser confirmada pela própria Administração Municipal.

O TCU reconhece expressamente que a admissão, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente não afronta os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Não haveria, portanto, criação de vantagem posterior.

Haveria apenas **comprovação documental de uma experiência que já existia**.

X – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, a decisão de inabilitação deve ser reconsiderada.

A empresa não deixou de possuir a capacidade técnica exigida.

O que ocorreu foi a **não apresentação do atestado referente ao ano de 2024**, apesar de os serviços terem sido efetivamente executados pela Recorrente no próprio Município de Irati/SC.

A situação poderia ter sido esclarecida mediante diligência, conforme autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, antes da manutenção da inabilitação, requer-se que a Administração proceda à verificação dos documentos relativos à contratação de 2024.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1.O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível;

2. A **reconsideração da decisão que declarou a empresa MARCELO CASAGRANDA inabilitada**;

3. A realização de **diligência**, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para apuração da experiência efetivamente existente no ano de **2024**;

4. Que sejam consultados os registros e documentos do próprio Município de Irati/SC relativos aos serviços executados pela Recorrente em **2024**, incluindo, conforme aplicável:

- contrato;
- empenhos;
- ordens de serviço;
- notas fiscais;
- medições;
- relatórios de fiscalização;
- comprovantes de execução;
- atestado de capacidade técnica;
- demais documentos pertinentes;

5. Caso necessário, seja oportunizada à Recorrente a apresentação do **atestado referente aos serviços efetivamente executados no ano de 2024**, exclusivamente para comprovar condição de habilitação que já existia antes da abertura da sessão pública;

6. Reconhecida a efetiva experiência da empresa nos períodos de **2024, 2025 e 2026**, seja reconhecido o atendimento ao requisito de capacidade técnica previsto no item 15.6.3, inciso I, do edital;

7. Em consequência, seja **reformada a decisão de inabilitação da empresa MARCELO CASAGRANDA**;

8. Seja desconstituída, se necessário, a habilitação da segunda colocada decorrente exclusivamente da inabilitação da Recorrente, retornando-se o procedimento à fase correspondente para regular prosseguimento;

9. Subsidiariamente, caso a Pregoeira não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à **autoridade superior competente**, para análise e julgamento;

10. Por fim, requer que eventual decisão de manutenção da inabilitação seja devidamente **fundamentada**, enfrentando especificamente os argumentos relativos à existência da experiência de 2024, à possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

XII – CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende obter tratamento privilegiado ou afastar qualquer exigência do edital.

Pretende apenas que seja considerada a **realidade dos fatos**.

A empresa efetivamente possui experiência na execução dos serviços.

Prestou serviços ao próprio **Município de Irati/SC no ano de 2024**, além dos períodos de 2025 e 2026 já documentalmente apresentados.

O que ocorreu foi uma **falha na apresentação do documento comprobatório referente ao ano de 2024**, e não a inexistência da experiência exigida.

Assim, diante de fato preexistente, plenamente verificável e existente nos próprios registros da Administração, mostra-se cabível a realização de diligência antes da manutenção da inabilitação.

A própria legislação permite a complementação destinada à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, e a jurisprudência do TCU reconhece expressamente essa possibilidade.

Por essas razões, requer-se a **reconsideração da decisão de inabilitação**, com a realização da diligência e posterior reconhecimento da capacidade técnica da Recorrente, caso confirmados os serviços executados em 2024.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Formosa do Sul /SC, 16 de setembro de 2026.

MARCELO CASAGRANDA
Recorrente / Representante Legal